



## RESOLUÇÃO CEPE Nº 3.307

Dá provimento a recurso interposto contra indeferimento de inscrição em Concurso Público de Provas e Títulos.

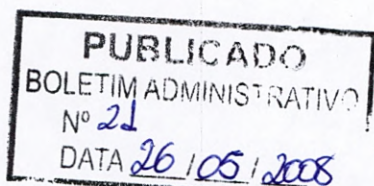
O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião extraordinária, realizada em 19 de maio de 2008, no uso de suas atribuições legais,

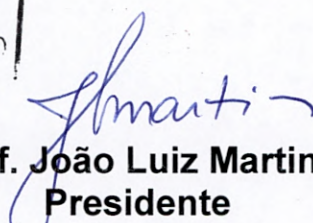
Considerando o parecer do relator e o disposto processo nº UFOP nº 2.264/2008,

### RESOLVE:

Dar provimento ao recurso interposto pelo candidato **Elias Carlos Correa Temponi**, contra a decisão do Vice-Reitor, que, no exercício do cargo de Reitor, indeferiu a sua inscrição no Concurso Público de Provas e Títulos, para o cargo de Professor, Classe de Assistente, nível 1, na **área Engenharia de Produção, subárea Gestão da Produção**, regulamentado pelo Edital nº 57/2008.

Ouro Preto, em 19 de maio de 2008.



  
Prof. João Luiz Martins  
Presidente



Exmo. Sr. Presidente e Senhores Conselheiros do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto

Ref.: Recurso contra Inscrição no Concurso para Professor Assistente, Nível 1, na Área de Engenharia de Produção, subárea: Gestão da Produção – Campus de João Monlevade. Edital 57/2008

Recorrente: Elias Carlos Correa Temponi

REITORIA / UFOP  
SOC

Recebida em

11 05 2008

*Reitor*

### I – FATOS

Inconformado com o indeferimento da sua inscrição ao concurso citado, o Recorrente apresentou as suas razões na petição anexa requerendo o deferimento da sua inscrição reformando, assim, a decisão do Sr. Vice-Reitor, no exercício do cargo de Reitor da UFOP constante do Edital 003 de 08 de maio do ano em curso.

### II – ADMISSIBILIDADE

Após a apresentação do seu pedido foi constatado o não atendimento de requisito essencial para a homologação de sua inscrição, conforme o Edital 003/08 citado.

O Recorrente apresentou o seu recurso no dia 12 de maio de 2008, dentro do prazo para a sua interposição.

Presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### III – MÉRITO

Consta que o Recorrente desatendeu às disposições do item 1.2 do Edital 057/08 que dispõe expressa e cristalina:

“2.2.1 – Professor Assistente: Título de Mestre em Engenharia de Produção, obtido na forma da lei ou revalidado na área de conhecimento ou na área afins: Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica ou Engenharia de Automação e Controle.”

Há complementação pelo seguinte dispositivo do mesmo Edital:

- O candidato que não possuir a graduação ou a titulação mínima na área de conhecimento especificada no Edital de abertura do concurso, **mas possua titulação de pós-graduação “stricto sensu” hierarquicamente superior e pertinente à área de conhecimento, terá sua inscrição igualmente aceita.**”

O Recorrente alega que:

“...é graduado na área de conhecimento especificada, qual seja, Engenharia de Produção.”

E diz mais:



É titulado em curso de pós-graduação *stricto sensu*, reconhecido através da Portaria MEC 1.919, de 03 de junho de 2005 DOU 06/06/05, secção 1, pág 11, avaliação com a nota três.

O seu curso está vinculado à Grande Área Multidisciplinar – Área Interdisciplinar – Câmara de Engenharia/Tecnologia e Gestão, tendo como temas de interesse, linhas de pesquisas relacionadas com Engenharia de Produção.

A dissertação de mestrado do Recorrente se encontra classificada, para fins catalográficos, como vinculada às áreas de Programação Linear e Pesquisa Operacional, insertas na Tabela de Áreas de Conhecimento da CAPES, como subtemas de Engenharia de Produção.

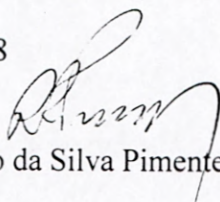
De acordo com o entendimento de especialistas do Departamento onde é ministrado o curso pretendido, procede a argumentação do Recorrente.

É de fácil constatação que o subitem 2.2.2 **autoriza** a inscrição do candidato, conforme consta do seu histórico escolar e titulação especialmente quando expressamente dispõe aquele subitem:

**“mas possua titulação de pós-graduação “stricto sensu” hierarquicamente superior e pertinente à área de conhecimento, terá sua inscrição igualmente aceita.”**

Por tais fundamentos, entendo que razão assiste ao Recorrente. **Dou provimento** ao seu recurso para, modificando a decisão constante do Edital 003/08 autorizar a sua inscrição no concurso por não ocorrer o óbice impeditivo citado, com suporte nas razões retro..

Ouro Preto, 19 de maio de 2008



Roberto da Silva Pimentel